

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.316, DE 2005**

Dispõe sobre o uso de detetores de metais nos acessos dos estabelecimentos públicos de ensino.

**Autora:** Deputada ZELINDA NOVAES

**Relator:** Deputado RAUL JUNGMANN

### **I – RELATÓRIO**

Versa o presente projeto de lei sobre o uso de detetores de metais nos acessos a estabelecimentos públicos de ensino. Justifica a ilustre Autora que a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco) divulgou relatório em que o Brasil figura em segundo lugar entre os países com maior número de mortes por armas de fogo. Comenta reportagem da revista Veja, de 11 de maio de 2005, acerca da “fobia escolar” dos professores, no trato diário com adolescentes agressivos. Estima em vinte mil jovens armados em nossas escolas, com armas de fogo e armas brancas.

Por despacho da Mesa, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encaminhado à Comissão de Educação e Cultura, ali foi designado relator o Senhor Deputado Átila Lira, transcorrendo *in albis* o prazo para emendas. Em seu parecer o ilustre Relator opinou pela rejeição da matéria,

embora reconhecendo o mérito da proposta, argumentando, em linhas gerais, que se a situação no estabelecimento de ensino chegar ao ponto de exigir a revista dos próprios alunos, isto se deve a uma falha pedagógica ou falta de participação da comunidade na educação de seus filhos.

Veio a matéria a esta Comissão, em tramitação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea c, do RICD.

Em que pese a preocupação da nobre Autora com a questão da violência nas escolas, ela é um reflexo da insegurança que contamina toda a sociedade. O abandono a que chegou a qualidade do ensino público, a seu turno, corresponde à inércia com que o poder público trata a questão da segurança pública.

Ora, ainda que se argumente a favor da segurança de todos, não é pela via da supressão de direitos individuais fundamentais dos alunos, como o de ir e vir e o de não ser constrangido, como se delinqüente fosse, que se vai levar paz aos estabelecimentos de ensino.

É justamente a educação de qualidade, a inclusão social e a efetiva segurança pública que trará tranqüilidade aos alunos nas escolas e a seus pais preocupados. Se os órgãos de segurança pública são incapazes de retirar de circulação as armas ilícitas, não cabe ao poder público transferir essa atribuição aos estabelecimentos de ensino.

Por outra óptica, embora a União, os Estados e o Distrito Federal detenham competência para legislar concorrentemente quanto à “educação, cultura, ensino e desporto” e “proteção à infância e à juventude”, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais (art. 24, incisos IX e XV e § 2º da Constituição da República), em respeito ao princípio do pacto federativo

implícito no art. 18 da Constituição, que concede autonomia aos entes federados, não caberia à União, por meio de legislação federal, impor despesas aos demais entes, com eventual aquisição de equipamentos sofisticados e sua operação e manutenção, visando ao cumprimento da norma.

Por fim, ao limitar o alcance da medida aos estabelecimentos públicos de ensino, a proposição demonstra um caráter elitista e discriminatório, como se a aceitação de delinqüentes juvenis fosse apanágio dos estabelecimentos de ensino público. Ao impor a medida a todos os estabelecimentos de ensino da rede pública, mais uma impropriedade se comete, na medida em que, nos recantos mais pacíficos não haveria a necessidade de uma despesa extra para um controle desnecessário.

Em face do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.316//2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

**Deputado RAUL JUNGMANN**

Relator